

A SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS NÃO-PATRIMONIAIS

THE SUCCESSION OF NON-PATRIMONIAL DIGITAL ASSETS

COELHO JÚNIOR, Aleir Miranda (1); JACOB, Alexandre (2)

(1) Graduando em Direito. Faculdade AlfaUnipac Aimorés-MG. E-mail: aleirhalei@gmail.com

(2) Orientador. Faculdade AlfaUnipac Aimorés-MG. E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

RESUMO

A sociedade se transforma e evolui de forma extremamente rápida. Essa mudança altera a maneira como os indivíduos interagem com seus bens, o que também reflete no destino de tais bens após a morte de seus proprietários. O presente artigo, com o objetivo de compreender de que forma a ausência de legislação específica afeta a sucessão de bens digitais de caráter não-patrimonial, se valeu de conceitos e da percepção de diversos doutrinadores civilistas. Também foi realizada análise comparativa entre os primeiros Projetos de Lei acerca do tema, apresentados no ano de 2012, e o mais recente, apresentado em 2021. Ademais, com o intuito de observar de que forma o Poder Judiciário enfrenta a questão, foi realizada análise comparativa de decisões judiciais acerca do assunto. Ainda no campo da pesquisa, foi coletada a percepção de especialistas em Direito Civil. Após a análise de todos os dados obtidos, foi possível perceber que, ante a lacuna legal, cabe ao Judiciário solucionar os conflitos existentes entre os interesses dos herdeiros e os interesses da pessoa falecida. Da análise de casos concretos, observou-se que, diante de situações semelhantes, foram proferidas decisões judiciais em sentidos opostos, o que gera insegurança jurídica para o ordenamento jurídico brasileiro e para a sociedade.

Palavras-chave: Direito civil. Direito sucessório. Herança. Bem digital. Bem não-patrimonial.

ABSTRACT

Society changes and evolves extremely quickly. This change changes the way individuals interact with their assets, which also reflects on the fate of such assets after the death of their owners. The present article, with the objective of understanding how the absence of specific legislation affects the succession of non-patrimonial digital assets, took advantage of concepts and the perception of several civility scholars. A comparative analysis also carried out between the first Bills on the subject, presented in 2012, and the most recent one, presented in 2021. Furthermore, in order to observe how the Judiciary Power faces the issue, an analysis carried out comparison of judicial decisions on the subject. Still in the field of research, the perception of specialists in Civil Law collected. After analyzing all the data obtained, it was possible to perceive that, given the legal gap, it is up to the Judiciary to solve the conflicts between the interests of the heirs and the interests of the deceased person. From the analysis of specific cases, it observed that, in the face of similar situations, court decisions handed down in opposite directions, which generates legal uncertainty for the Brazilian legal system and for society.

Keywords: Civil right. Succession law. Heritage. Digital asset. Non-patrimonial asset.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo estudar a sucessão de bens digitais de caráter não-patrimonial dentro do ordenamento jurídico brasileiro, bem como examinar os Projetos de Lei nº. 4.847/2012, 4.099/2012 e 1.144/2021.

Os bens digitais de caráter não-patrimonial surgiram com o advento da Internet e ganharam maior projeção com a disseminação das redes sociais, podendo ser uma postagem em um blog, um e-mail, um vídeo armazenado na nuvem etc. Fato é, que tais ferramentas se enraizaram no cotidiano de boa parte dos brasileiros, especialmente durante o isolamento social realizado em razão da pandemia ocasionada pela Covid-19, e tendem a permanecer por muito tempo.

Ocorre que urge a necessidade de uma regulamentação acerca do tema, tendo em vista a lacuna existente no ordenamento jurídico atual. Dessa forma, o presente trabalho visa responder a seguinte questão: de que forma a ausência de legislação específica afeta a sucessão de bens digitais?

A hipótese é que, levando em conta que os bens digitais deixados pelo de cujus são passíveis de integrar seu patrimônio, a ausência de regulamentação acerca do tema acaba por gerar insegurança jurídica. Os bens que pertenciam ao falecido, principalmente os de caráter não-patrimonial, acabam sendo regulados pelos termos de adesão de contrato celebrado entre o falecido e o provedor do serviço, o que pode gerar prejuízos aos interesses e direitos dos herdeiros.

O objetivo da pesquisa é analisar de que forma a ausência de legislação específica afeta a sucessão de bens digitais. Para tanto, é necessário estudar a legislação pertinente ao tema; conceituar os institutos relacionados, em especial herança e bens não-patrimoniais; examinar os Projetos de Lei em trâmite sobre o tema; apresentar o posicionamento doutrinário, jurisprudencial e a forma como algumas empresas privadas lidam com o tema.

O tipo de pesquisa é o descritivo, na forma de pesquisa exploratória, visando analisar de que forma a ausência de legislação específica afeta a sucessão de bens digitais. A abordagem da pesquisa é qualitativa, pois busca levantar as opiniões e significado das coisas nas palavras dos participantes da pesquisa, sendo meio eficiente de relacionar e comparar a teoria apreendida durante o curso e a realidade vivenciada no meio social. O recorte temporal é nos cinco últimos anos, tendo em vista

que a utilização de um recorte temporal mais antigo dificultaria o encontro de fontes acerca do tema.

Por fim, pontua-se que foram utilizadas como fontes primárias para dar embasamento ao presente texto a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e o Código Civil (2002) e secundárias as obras de Anderson Schreiber (2020), Francisco Amaral (2008) e Flávio Tartuce (2020), dentre outras, além de consultas a sítios eletrônicos oficiais a fim de apresentar os conceitos e ideias principais acerca da sucessão de bens e do conceito de herança digital.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Antes de adentrar no tema central, é preciso tecer alguns breves comentários acerca de dois conceitos, o de herança e o de direito sucessório. O jurista Clóvis Beviláqua define herança como:

Essa totalidade de relações econômicas, essa universalidade de direitos e obrigações, que forma o patrimônio, recebe a denominação de herança, quando pelo falecimento da pessoa se considera em relação à transmissão para outra ou outras pessoas. Portanto, a herança é o patrimônio observado no momento de sua passagem de um proprietário que falece, para outro que lhe toma o lugar (*apud* MELLO, 2021).

Percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro deu grande relevância ao tema ao prever na CRFB/1988 o direito à herança, conforme disposto em seu art. 5º, XXX, sendo, dessa forma, um direito fundamental (BRASIL, 1988).

Além da previsão constitucional, o Código Civil brasileiro traz diversos dispositivos acerca do tema, entre eles os artigos 80, II; 1.791, 1784 e 91. Da análise de tais artigos é possível perceber que o Código Civil elenca algumas características da herança, quais sejam: trata-se de uma universalidade de direitos, um todo unitário; um bem imóvel e indivisível até a partilha (BRASIL, 2002).

Conforme ensina Clóvis Beviláqua, citado por Cleyson de Moraes Mello, o direito das sucessões pode ser compreendido como: “o complexo dos princípios, segundo os quais realiza-se a transmissão do patrimônio de alguém, que deixa de existir. Esta transmissão constituía a sucessão; o patrimônio transferido é a herança; quem recebe é o herdeiro” (*apud* MELLO, 2021).

Portanto, percebe-se a relevância do tema, pois o direito à herança, que possui previsão constitucional, de caráter fundamental, além de estar previsto na legislação infraconstitucional, pode ser definido como uma universalidade de direitos e obrigações que forma o patrimônio de um indivíduo no momento de sua morte. Ocorrido o evento morte, se dará a sucessão, que é a transferência do patrimônio do falecido para seus herdeiros.

Esclarecidos tais conceitos, é preciso destacar que o direito das sucessões possui origem em tempos muito antigos, e os fundamentos empregados a ele foram modificando-se com o passar dos anos.

Na antiguidade, tais valores estavam carregados de conteúdo religioso, político e da ideia de perpetuar o poder pátrio, tendo em vista que, em regra, apenas os homens exerciam o posto de chefe de família. Na atualidade, o direito das sucessões não é mais utilizado para conservar direitos políticos ou valores familiares, mas sim proteger a propriedade privada e a liberdade individual do cidadão (SCHREIBER, 2020).

2.2 BENS DIGITAIS

Outro conceito fundamental que precisa ser abordado é o de bem. Tal assunto está previsto no Código Civil brasileiro entre os artigos 79 e 103. Embora previsto no ordenamento jurídico brasileiro, o Código Civil não trouxe o significado de bem, ficando a encargo dos estudiosos do Direito defini-lo. Francisco Amaral, professor da UFRJ, elucida que:

Bem é tudo aquilo que tem valor e que por isso, entra no mundo jurídico, como objeto de Direito. [...]. O conceito de bem é histórico e relativo. Histórico, porque a ideia de utilidade tem variado de acordo com as diversas épocas da cultura humana, e relativo, porque tal variação se verifica em face das necessidades diversas por que o homem tem passado (AMARAL, 2008).

Conforme já visto, a herança é o patrimônio observado no momento da morte de um indivíduo. O patrimônio pode ser compreendido como conjunto de bens deixados pelo falecido. Esses bens, conforme ensina Flávio Tartuce, podem ser:

- a) Bens corpóreos, materiais ou tangíveis – são aqueles bens que possuem existência corpórea, podendo ser tocados.
- b) Bens incorpóreos, imateriais ou intangíveis – são aqueles com existência abstrata e que não podem ser tocados pela pessoa humana (TARTUCE, 2020).

O presente trabalho é focado na relação entre direito sucessório e bens digitais, que se encaixam no conceito de bens incorpóreos, e que, a pesar de não possuírem legislação específica, têm ampla influência e aplicabilidade no cotidiano dos brasileiros, seja por meio de livros digitais, músicas, fotos, vídeos, *softwares*, arquivos em nuvem, etc.

Por fim, vale ressaltar a definição de bens digitais apresentada pelo doutrinador Adelmo da Silva Emerenciano:

Os bens digitais, conceituados, constituem conjuntos organizados de instruções, na forma de linguagem de sobre nível, armazenados em forma digital, podendo ser interpretados por computadores e por outros dispositivos assemelhados que produzam funcionalidades predeterminadas. Possuem diferenças específicas tais como sua existência não-tangível de forma direta pelos sentidos humanos e seu trânsito, por ambientes de rede teleinformática, uma vez que não se encontram aderidos a suporte físico (EMERENCIANO, 2003).

Vale destacar a grande oportunidade perdida pelo Poder Legislativo que, ao criar o Marco Civil da Internet (Lei nº. 12.965/2014), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, deixou de fora a questão da sucessão de bens digitais.

2.3 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade podem ser entendidos como aqueles “cuja existência tem sido proclamada pelo direito natural, destacando-se, dentre outros, o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra” (GONÇALVES, 2013).

De acordo com Maria Helena Diniz, também podem ser compreendidos como:

Direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária); e a sua integridade moral (honra, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social) (DINIZ, 2005).

Os direitos da personalidade estão ligados a outro princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, a ideia de dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º da CRFB/1988, que elenca os princípios fundamentais do nosso país. Nota-se a relevância do tema pois o mesmo está disciplinado tanto no texto constitucional quanto na legislação infraconstitucional.

Acerca da previsão constitucional, o artigo 5º, inciso X da Carta Magna estabelece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). A CRFB/1988 também estabelece como direitos da personalidade as criações intelectuais, que compreende a autoria científica, artística e literária, conforme previsto nos incisos XXVII, XXVIII e XXIX do seu artigo 5º (BRASIL, 1988).

O Código Civil disciplinou a matéria em seu capítulo II, intitulado “Dos Direitos da Personalidade” (BRASIL, 2002). Nota-se que, apesar do assunto estar disciplinado em um capítulo específico, o Código Civil não pretendeu apresentar um rol taxativo dos direitos da personalidade, conforme leciona Maria Helena Diniz (2005).

Dessa forma, demonstrada a relevância dos direitos da personalidade para o ordenamento jurídico brasileiro, bem como para toda a sociedade, surge o questionamento: o que acontece com os direitos da personalidade após a morte do indivíduo?

2.4 DIREITOS DA PERSONALIDADE *POST MORTEM*

O Código Civil estabelece, respectivamente em seus artigos 2º e 6º, que a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida e termina com a morte (BRASIL, 2002). Após o evento morte, deixa a pessoa de ser titular de direitos e obrigações.

Acerca do fim da personalidade, Orlando Gomes esclarece que:

Sua existência coincide, normalmente, com a duração da vida humana. Começa com o nascimento e termina pela morte. Mas a ordem jurídica admite a existência da personalidade em hipóteses nas quais a coincidência não se verifica. O processo técnico empregado para esse fim é o da ficção. Estas ficções atribuem personalidade porque reconhecem, nos beneficiados, a aptidão para ter direitos, mas é logicamente absurdo admitir a condição de pessoa natural em quem ainda não nasceu ou já morreu. Trata-se de construção técnica destinada a alcançar certos fins. Dilata-se arbitrariamente o termo inicial e final da vida humana, para que sejam protegidos certos interesses (GOMES, 2002).

Apesar de o morto não ser sujeito de direitos e obrigações, subsistem alguns interesses que foram assegurados pela legislação e jurisprudência nacional.

Acerca da proteção desses interesses, o parágrafo único do art. 12 do Código Civil faculta ao cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, a defesa dos direitos da personalidade expressos no *caput* do dispositivo (BRASIL, 2002).

Vale mencionar também o artigo 20 do Código Civil, que diz respeito a divulgação e reprodução da imagem das pessoas. O parágrafo único do referido artigo estabelece que o cônjuge, o ascendente ou o descendente da pessoa falecida poderão proteger o direito de imagem do morto.

A respeito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg nos EREsp nº 978.651-SP, de relatoria do Ministro Félix Fischer, publicado em 10 de fevereiro de 2011, foi decidido que:

Embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo *de cuius* (STJ, 2011).

Dessa maneira, percebe-se que, apesar de o evento morte extinguir a personalidade do indivíduo, a legislação, a jurisprudência e a doutrina entendem que algumas características da personalidade subsistem mesmo após a morte, e dessa forma são passíveis de proteção jurídica, em regra, exercida pelos herdeiros do *de cuius*.

Após essa explanação, surge uma nova dúvida: qual o destino dos dados e informações armazenados na Internet após o falecimento da pessoa? Devem ser transferidos aos herdeiros? O que acontece caso o *de cuius* não tenha deixado testamento? Como o ordenamento jurídico e os tribunais brasileiros lidam com a questão?

3 PESQUISA E ANÁLISE DE DADOS

3.1 O IMPACTO DA INTERNET E DAS REDES SOCIAIS

Com o advento da Internet a forma de interação entre as pessoas mudou drasticamente. Diariamente, milhões de informações são enviadas e compartilhadas entre pessoas físicas e jurídicas. É inegável que a Internet trouxe vários benefícios à sociedade, permitindo que pessoas dos mais variados locais se comuniquem

instantaneamente, compartilhem experiências, estudem e até mesmo trabalhem sem precisar sair de suas residências.

Outra implicação do surgimento da Internet foi a criação de redes sociais virtuais, que segundo Regina Maria Marteleto (2001) representam "um conjunto de participantes autônomos, unindo ideias e recursos em torno de valores e interesses compartilhados".

Atualmente, as redes sociais possuem grande relevância na vida dos brasileiros. De acordo com a pesquisa realizada em outubro de 2021 pela PoderData, empresa de pesquisas de opinião e mercado, 45% dos brasileiros ficam mais de uma hora por dia nas redes sociais (LOPES, 2021).

Esse cenário foi intensificado após a pandemia da Covid-19, tendo em vista as restrições impostas em vários países do mundo que limitaram a circulação de pessoas em locais públicos, sendo adotado em várias regiões o trabalho e estudo remoto. De acordo com o estudo realizado pela Kantar, uma empresa de análise dados, o uso de redes sociais como o WhatsApp®, Facebook® e Instagram® aumentou em 40% após o início da pandemia (ACÁCIO JÚNIOR, 2021).

Dessa forma, percebe-se que a Internet permitiu as pessoas compartilharem e armazenarem uma quantidade de informações nunca antes vista em toda a história da humanidade. Ocorre que, diante dessa imensidão de informações surge um questionamento: o que será feito com todos esses dados armazenados após o falecimento do indivíduo?

3.2 COMO ALGUMAS EMPRESAS LIDAM COM A QUESTÃO

Atualmente, o Facebook® oferece duas opções no caso de falecimento de um de seus usuários: transformar a página do usuário em um memorial ou excluir permanentemente sua conta.

No primeiro caso, é possível definir um "contato herdeiro", que é uma pessoa escolhida para gerenciar a conta memorial do falecido. O contato herdeiro pode aceitar solicitações de amizade em nome da conta transformada em memorial, fixar uma publicação de homenagem no perfil e alterar a foto do perfil e a foto da capa.

Caso o usuário deseje que sua conta seja excluída após sua morte, todas as suas mensagens, fotos, publicações, comentários, reações e informações serão imediatamente e permanentemente removidos do Facebook® (FACEBOOK, 2022).

Já a empresa Google®, que oferece diversos serviços, tais como Gmail®, YouTube®, GoogleMaps® etc., possui uma ferramenta chamada “gerenciador de contas inativas”, que possui a seguinte descrição:

O recurso pode ser encontrado na página de configurações da conta do Google. Você pode nos orientar com relação ao que fazer com as suas mensagens do Gmail e dados de vários outros serviços do Google se a sua conta se tornar inativa por qualquer motivo. Por exemplo, você pode escolher que seus dados sejam excluídos depois de três, seis, nove ou doze meses de inatividade. Ou ainda pode selecionar contatos em quem você confia para receber os dados de alguns ou todos os seguintes serviços: +1s; Blogger; Contatos e Círculos; Drive; Gmail; Perfis do Google+, Páginas e Salas; Álbuns do Picasa; Google Voice e YouTube. Antes que os nossos sistemas façam qualquer coisa, enviaremos uma mensagem de texto para o seu celular e e-mail para o endereço secundário que consta nos seus settings da conta. Esperamos que este novo recurso ajude no planejamento da sua pós-vida digital e proteja a sua privacidade e segurança, além de facilitar a vida dos seus entes queridos depois da sua morte (TUERK, 2013).

Caso o usuário não tenha configurado essa opção, é possível que familiares tenham acesso aos dados da pessoa falecida, desde que preencham uma solicitação por meio de um formulário. Preenchido tal formulário, o Google® analisará toda a documentação anexada e decidirá se fornecerá o acesso a conta do antigo usuário (GOOGLE, 2022).

O Instagram®, rede social voltada para a publicação e compartilhamento de fotos e vídeos, possui solução semelhante a utilizada pelo Facebook®. Nesse caso, a conta do usuário é transformada em um memorial ou poderá ser excluída permanentemente a pedido de um familiar, desde que comprovado o parentesco (INSTAGRAM, 2022).

Portanto, percebe-se que as empresas buscam soluções para a problemática do que fazer com as redes sociais das pessoas falecidas, seja por meio de mecanismos em que o próprio usuário possa escolher o destino de sua conta ainda em vida, por meio de uma espécie de testamento digital, seja concedendo acesso, ainda que limitado à familiares do falecido, para que transformem a conta do usuário em um memorial, ou excluam permanentemente o perfil.

3.3 AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEIS SOBRE O TEMA

A fim de tentar preencher a lacuna existente no ordenamento jurídico, diversos Projetos de Lei foram apresentados na última década, alguns foram arquivados e outros ainda estão em tramitação.

O primeiro projeto de Lei acerca do tema foi o de nº. 4.099 de 2012, proposto pelo Deputado Jorginho Mello, que objetivava alterar o Código Civil de 2002 para introduzir um parágrafo único ao artigo 1.788, que passaria a ter a seguinte redação: “serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”. O Deputado justificou a necessidade da alteração legislativa do seguinte modo:

O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares. Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas. É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais. O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais [...] (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012a).

Ainda no ano de 2012, o Deputado Marçal Filho apresentou o Projeto de Lei nº 4.847/2012, que abordava o tema de forma mais detalhada que o projeto anterior, e tinha por objetivo acrescentar três artigos ao Código Civil, quais sejam:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – Senhas;

II – Redes sociais;

III – Contas da Internet;

IV – Qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I – Definir o destino das contas do falecido;

a) transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) apagar todos os dados do usuário ou;

c) remover a conta do antigo usuário (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012b).

A base argumentativa apresentada pelo Deputado Marçal ao propor a alteração legislativa foi a seguinte:

Tudo o que é possível guardar em um espaço virtual – como músicas e fotos, passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, da

chamada “herança digital”. [...]. No Brasil, esse conceito de herança digital ainda é pouco difundido. Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital. Quando não há nada determinado em testamento, o Código Civil prioriza familiares da pessoa que morreu para definir herdeiros. Dessa forma, o presente Projeto de Lei pretende assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012b).

No que tange a necessidade de regulamentação por parte do Poder Legislativo, e em específico acerca dos Projetos de Lei apresentados, as doutrinadoras Cristiane Penning Pauli de Menezes e Fernanda Rodrigues sustentam que:

Emergente da sociedade em rede, surgiu uma nova demanda denominada como herança digital, assim, tendo em vista que atualmente inexistem legislações específicas para regulamentar o assunto, fora possível concluir pela necessidade imediata de aprovação dos Projetos de Leis 4.099/2012 e 4.847/2012, ou seja, se tem a necessidade de alterações legislativas a fim de amenizar a insegurança jurídica no que tange a transferência da herança digital (MENEZES; RODRIGUES, 2017).

Em que pese os Projetos de Lei terem sido considerados constitucionais pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, ambos foram arquivados. Atualmente, estão em tramitação os seguintes Projetos de Lei nº: 6.468/2019, 5.820/2019, 3050/2020, 3.051/2020, 410/2021, 1.144/2021, que pretendem alterar o Código Civil, bem como o Marco Civil da Internet.

Merece destaque o Projeto de Lei nº. 1.144 de 2021, que foi apresentado pela Deputada Renata Abreu, que se demonstra, até então, como o mais aprofundado no tema. Referido Projeto propõe as seguintes alterações no Código Civil:

Art. 1.791-A. Integram a herança os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicação da Internet de natureza econômica.

§1º Além de dados financeiros, os conteúdos e dados de que trata o caput abrangem, salvo manifestação do autor da herança em sentido contrário, perfis de redes sociais utilizados para fins econômicos, como os de divulgação de atividade científica, literária, artística ou empresária, desde que a transmissão seja compatível com os termos do contrato.

§2º Os dados pessoais constantes de contas públicas em redes sociais observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral.

§3º Não se transmite aos herdeiros o conteúdo de mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de Internet, exceto se utilizadas com finalidade exclusivamente econômica (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

O Projeto busca proteger, exceto nos casos de manifestação do autor da herança em sentido contrário, a transmissão dos bens digitais com conteúdo patrimonial, incluindo as contas em redes sociais usadas para fins econômicos. Além disso, o texto deixa claro que as mensagens privadas do autor da herança não se

transmitem aos herdeiros, exceto se forem utilizadas para fins exclusivamente econômicos.

Também estão previstas alterações no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014):

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as contas públicas de usuários brasileiros mortos, mediante comprovação do óbito, exceto se:

I – Houver previsão contratual em sentido contrário e manifestação do titular dos dados pela sua manutenção após a morte;

II – Na hipótese do § 1º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§1º O encarregado do gerenciamento de contas não poderá alterar o conteúdo de escritos, imagens e outras publicações ou ações do titular dos dados, tampouco terá acesso ao conteúdo de mensagens privadas trocadas com outros usuários, ressalvado o disposto no § 3º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§2º Os legitimados indicados no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), poderão pleitear a exclusão da conta, em caso de ameaça ou lesão aos direitos de personalidade do titular dos dados.

§3º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano a partir da data do óbito, ressalvado requerimento em sentido contrário, na forma do art. 22 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

A proposta legislativa, mais uma vez, prioriza a vontade do autor da herança. Caso ele manifeste interesse em que suas contas públicas na internet não sejam excluídas após sua morte, a vontade dos herdeiros não será suficiente para contrariar o desejo do *de cuius*.

Dessa forma, é possível perceber que a proposta de alteração legislativa prioriza a proteção do direito de imagem, privacidade, entre outros direitos da personalidade do falecido. Ademais, em regra, no que diz respeito a transmissão de bens digitais de caráter não patrimonial, deve prevalecer a vontade do autor da herança, caso o mesmo tenha se manifestado acerca do tema enquanto ainda vivo.

Ao se realizar uma análise comparativa entre os primeiros Projetos de Lei, apresentados no ano de 2012, e o mais recente (Projeto de Lei nº. 1.144/2021) é notável que naqueles, o legislador entendeu que era mais relevante resguardar os interesses dos herdeiros do que os direitos da personalidade do *de cuius*.

3.4 A PERCEPÇÃO JURÍDICA

A sociedade se transforma rapidamente, e o Direito, na maioria das situações, não consegue acompanhar essas mudanças com a velocidade necessária. Diante da ausência de legislação acerca da sucessão de bens digitais, cabe ao Poder Judiciário solucionar as demandas que lhe são apresentadas utilizando da analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, conforme artigo 4º da Lei de introdução às normas do direito brasileiro (BRASIL, 1942).

Nesse sentido, vale mencionar algumas decisões proferidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nos autos nº. 0001007-27.2013.8.12.0110, que tramitou na 1ª Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande/MS, a requerente Dolores Pereira Ribeiro Coutinho, após o falecimento de sua filha, Juliana Ribeiro Campos, procurou o Poder Judiciário para conseguir que a rede social de sua filha fosse excluída. A genitora alegou que após o falecimento de Juliana, o perfil do Facebook® da mesma se transformou em um uma espécie de “muro das lamentações”, tendo em vista as diversas mensagens, fotos e vídeos postados na rede social da filha, o que gerou intenso sofrimento a requerente. No caso, o Judiciário entendeu que estavam presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, e determinou que o Facebook® excluísse o perfil da filha da autora. Na decisão, a Juíza consignou que “os comentários poderão até se transformarem em ofensas à personalidade da pessoa já falecida, pois estão disponíveis livremente aos usuários do Facebook®” (TJ-MS, 2013).

Em 2017, na Comarca de Pompeu/MG (autos nº. 0023375-92.2017.8.13.0520), os pais da falecida Helena acionaram a Justiça do Estado a fim de que pudessem ter acesso aos dados pessoais da filha. O Juiz julgou improcedente o pedido pois entendeu que a pretensão dos pais violava a intimidade de Helena, que deveria ser protegida mesmo após seu falecimento. Em sentença o Magistrado asseverou que:

Dada essa digressão, tenho que o pedido da autora não é legítimo, pois a intimidade de outrem, inclusive da falecida Helena, não pode ser invadida para satisfação pessoal. A falecida não está mais entre nós para manifestar sua opinião, motivo pela qual a sua intimidade deve ser preservada (TJ-MG, 2017).

Em 2021, no Estado de São Paulo, uma mãe ajuizou uma ação em face do Facebook® (autos nº. 1119688-66-2019.8.26.0100) sob o argumento de que sempre teve acesso a rede social de sua filha, e que após a morte desta, passou a utilizar o

perfil da filha para lembrar os bons momentos e interagir com amigos e familiares. A autora alegou que decorrido pouco mais de um ano do falecimento da filha, não conseguiu mais acessar o perfil da mesma, e que não obteve nenhuma resposta pela via administrativa. Um dos requerimentos da petição inicial era que o Facebook® concedesse acesso ao perfil de sua filha.

A 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou a improcedência do pedido autoral. O Tribunal entendeu que o Facebook® não praticou nenhuma irregularidade e somente cumpriu os termos de uso de sua rede social, termos estes que a filha da requerente aceitou para que pudesse ter acesso aos serviços prestados pela parte requerida.

Segue a ementa da decisão:

Ação de Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais – Sentença de Improcedência – Exclusão de perfil da filha da autora de rede social (Facebook) Após sua morte – Questão disciplinada pelos Termos de Uso da plataforma, aos quais a usuária aderiu em vida – Termos de Serviço que não padecem de qualquer ilegalidade ou abusividade nos pontos analisados – Possibilidade do usuário optar pelo apagamento dos dados ou por transformar o perfil em "memorial", transmitindo ou não a sua gestão a terceiros – Inviabilidade, contudo, de manutenção do acesso regular pelos familiares através de usuário e senha da titular falecida, pois a hipótese é vedada pela plataforma – Direito personalíssimo do usuário, não se transmitindo por herança no caso dos autos, eis que ausente qualquer conteúdo patrimonial dele oriundo – Ausência de ilicitude na conduta da apelada a ensejar responsabilização ou dano moral indenizável - Manutenção da sentença (TJ-SP, 2021).

Da análise dos processos, é perceptível que a falta de legislação específica gera uma grande insegurança jurídica, pois a lacuna legislativa gera decisões judiciais que, a depender do Estado em que as ações foram ajuizadas, podem ter resultados completamente diferentes, ora respeitando a vontade do falecido e seus direitos da personalidade, ora favorecendo a vontade dos herdeiros.

Tal situação fica evidenciada porque em ambos os feitos, o Facebook® figura no polo passivo demanda, além disso, nos dois casos, as mães querem ter acesso a rede social de suas filhas falecidas. Ocorre que, a decisão proferida pelo Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul entendeu por priorizar os direitos da mãe herdeira em face da intimidade e privacidade da filha falecida. Situação totalmente oposta ocorreu no segundo processo, em que o Judiciário do Estado de São Paulo respeitou os direitos personalíssimos da usuária falecida e entendeu que os mesmos não se transmitem por herança, por não possuírem caráter patrimonial.

Com o fim de complementar a análise sobre a percepção jurídica, foi ouvida uma especialista em Direito Civil, mediante Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (anexo 1), sendo garantido seu anonimato, que, questionada a respeito de que forma a falta de legislação sobre a sucessão de bens digitais afeta a sociedade brasileira, a especialista respondeu que a ausência de normas sobre o tema afeta a sucessão de bens ao criar lacunas no ordenamento jurídico. Disse também que os herdeiros, diante dessa lacuna, não sabem como pleitear tais bens. Por fim, pontuou que o Poder Legislativo pode e deve criar regras específicas para tais situações, e enquanto isso não ocorre, cabe aos Magistrados utilizarem dos princípios gerais do direito e da analogia para solucionarem os casos que lhe forem apresentados.

Dessa forma, a falta de regulamentação no que tange a sucessão de bens digitais não patrimoniais, proporciona diversas decisões judiciais conflitantes, o que ocasiona sérios prejuízos para a sociedade, pois vai de encontro ao princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da CRFB/1988.

4 CONCLUSÃO

Este trabalho, com o objetivo de compreender de que forma a ausência de legislação específica afeta a sucessão de bens digitais, expôs como hipótese que os bens digitais de caráter não patrimonial deixados pelo de cujus são passíveis de integrar seu patrimônio. Dessa forma, a ausência de regulamentação acerca do tema acaba por gerar insegurança jurídica.

É possível perceber que o a hipótese levantada se confirmou, pois: analisando as informações apresentadas pela doutrina, jurisprudência e pela percepção dos operadores do Direito, ficou evidenciado que a falta de norma específica acerca da sucessão de bens digitais ocasiona incerteza na sociedade brasileira. A consequência da ausência de previsão legal é que, em situações semelhantes, o Judiciário atuou de formas diferentes, em que ora são privilegiados os direitos da personalidade do falecido, e em outras decisões prevalecem os interesses dos herdeiros.

Tendo em vista a complexidade e relevância do tema, somada a metodologia aplicada, o presente trabalho não objetivava esgotar o debate que existe em torno do assunto. Não obstante, foi demonstrado que a morosidade do Legislativo em editar

normas acerca da sucessão de bens digitais gera insegurança jurídica e, dessa forma, afeta a coletividade de forma negativa.

REFERÊNCIAS

ACÁCIO JÚNIOR. Benefícios das redes sociais na pandemia. **MBA USP ESALQ**, 23 set. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3AnB1PR>. Acesso em: 03 jul. 2022.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/3yBASai>. Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 4.657 de 04 de setembro de 1942**. Lei de introdução às normas do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Catete, 1942. Disponível em: <https://bit.ly/3XZE4Hy>. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Brasília-DF: Senado, 2002. Disponível em: <https://bit.ly/3nCSzzW>. Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília-DF: Senado, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3FwJ4fl>. Acesso em: 20 ago. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº. 4.099 de 2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Brasília-DF: Câmara dos Deputados, 2012a. Disponível em: <https://bit.ly/3iFHNtH>. Acesso em: 18 set. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº. 4.847 de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília-DF: Câmara dos Deputados, 2012b. Disponível em: <https://bit.ly/3uqZdwT>. Acesso em: 18 set. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº. 1.144 de 2021**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Brasília-DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3FExzD3>. Acesso em: 18 set. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 1.

EMERENCIANO, Adelmo da Silva. **Tributação no comércio eletrônico**. São Paulo: Thomson Iob, 2003.

FACEBOOK. O que acontecerá com minha conta do Facebook se seu falecer? **Central de Ajuda**, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3NHaIHo>. Acesso em: 03 jun. 2022.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 1.

GOOGLE. Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido. **Central de Ajuda**, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3ygrxmW>. Acesso em: 03 jul. 2022.

INSTAGRAM. Como faço para denunciar a conta de uma pessoa falecida no Instagram? **Central de Ajuda**, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3OI8n0e>. Acesso em: 03 jul. 2022.

LOPES, Sophia. PoderData: 45% passam pelo menos uma hora por dia nas redes sociais. **Poder 360**, 18 out. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3AlZ8hU>. Acesso em: 03 jul. 2022.

MARTELETO, Regina Maria. Análise de redes sociais: aplicação nos estudos de transferência da informação. **Ciência da Informação**, v. 30, n. 1, abr. 2001. Disponível em: <https://bit.ly/3aeEXYH>. Acesso em: 29 jun. 2022.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil: sucessões**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2021.

MENEZES, Cristiane Penning Pauli; RODRIGUES, Fernanda. A emergente necessidade de ampliação do direito sucessório frente ao nascimento e reconhecimento da herança digital no direito brasileiro. **Anais do Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**, nov. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3uw6aN7>. Acesso em: 20 set. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº. 978.651-SP**. Primeira Turma. Relator: Ministro Félix Fischer. Brasília-DF: DJe, 10 fev. 2011.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 10. ed. São Paulo: Método, 2020.

TJ-MG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Sentença nos autos nº. 0023375-92.2017.8.13.0520**. Vara única da Comarca de Pompeu. Juiz Manoel Jorge de Matos Júnior. Belo Horizonte: DJe, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3VHJvcM>. Acesso em: 25 set. 2022.

TJ-MS. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Decisão interlocutória nos autos nº. 0001007- 27.2013.8.12.0110**. Primeira Vara do Juizado Especial Central. Juíza Vânia de Paula Arantes. Campo Grande: DJe, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3Bffb0C>. Acesso em: 25 set. 2022.

TJ-SP. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº. 1119688-66.2019.8.26.0100**. Trigésima Primeira Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargador Francisco Casconi. São Paulo: DJe, 09 mar. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3Bdd1yx>. Acesso em: 25 set. 2022.

TUERK, Andreas. Planeje a sua pós-vida digital com o gerenciador de contas inativas. **Google Brasil**, 14 abr. 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3OGOWFf>. Acesso em: 03 jul. 2022.

ANEXO 1

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Prezado participante voluntário:

Você está convidado a responder este questionário anônimo que faz parte da coleta de dados da pesquisa **A SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS NÃO-PATRIMONIAIS**, sob responsabilidade do pesquisador **ALEIR MIRANDA COELHO JÚNIOR**, celular 33-99947-9972, do curso de Graduação em Direito da Faculdade AlfaUnipac Aimorés.

Caso você concorde em participar da pesquisa, leia com atenção os seguintes pontos:

- a) Em hipótese alguma o seu nome ou identidade será publicizado;
- b) Apenas maiores de idade podem participar da pesquisa;
- c) Você é livre para, a qualquer momento, recusar-se a responder às perguntas que lhe ocasionem constrangimento de qualquer natureza;
- d) Você pode deixar de participar da pesquisa e não precisa apresentar justificativas para isso.

Caso você queira, poderá ser informado de todos os resultados obtidos com a pesquisa, independentemente do fato de mudar seu consentimento em participar da pesquisa.

QUESTIONÁRIO (OPERADORES DO DIREITO)

Questão 1. Na sua percepção, de que forma a ausência de legislação específica afeta a sucessão de bens digitais?